



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.000052/2005-07
Recurso nº 168.678 Voluntário
Acórdão nº 2202-002.069 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2012
Matéria IRPF;
Recorrente JOAO BATISTA DALBONE DE CARVALHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

DESPESAS COM DEPENDENTES. ART. 8º, II, C, DA LEI Nº 9.250/95.

O aproveitamento das despesas com dependentes exige comprovação do vínculo de dependência.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. ART. 8º, II, B, DA LEI Nº 9.250/95.

O aproveitamento das despesas com instrução, nos limites legais, depende da comprovação da efetividade da despesa bem como do beneficiário do serviço de instrução.

Recurso Voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução de dependentes, bem como restabelecer a dedução das despesas de instrução, relativo ao dependente Mateus, no valor de R\$ 1.504,80.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

CÓPIA

Relatório

1 Notificação de Lançamento

Em 04/01/05, o recorrente foi notificado de lançamento (fl. 2) no qual a Fiscalização informa haver glosado deduções pleiteadas pelo recorrente em sua declaração de ajuste anual.

Foram glosadas as deduções com dependentes — R\$ 2.544,00 — e com as despesas de instrução dos dependentes — R\$ 3.378,00. O saldo de imposto a pagar após a glosa das deduções passou a ser de R\$ 213,46.

2 Impugnação

O recorrente apresentou impugnação, tempestiva, em 11/01/05, alinhando os seguintes argumentos:

- a) é devida a dedução com dependentes, pois possui dois filhos menores, sendo que cada um lhe daria direito à dedução de R\$ 1.272,00, totalizando R\$ 2.544,00;
- b) reconhece que extrapolou o limite anual individual de R\$ 1.998,00 quanto às deduções com despesas de instrução, e requer que o lançamento seja refeito levando este erro em consideração.

3 Acórdão de Impugnação

A impugnação foi julgada pela 3ª Turma da DRJ/RJOII, por unanimidade, pela improcedência da impugnação (fls. 17-19) — sendo o crédito tributário mantido no patamar constituído na notificação de lançamento, sob o fundamento de que não houve comprovação das despesas incorridas.

4 Recurso Voluntário

O recorrente apresentou recurso voluntário (fl. 22), em 22/09/08, após ter sido notificado do acórdão de impugnação, em 09/09/08. Em seu recurso, diz entender que a prova das despesas são as certidões de nascimento e as declarações das instituições de ensino, documentos que diz já ter entregado à Delegacia da Receita Federal, mas que junta novamente ao processo.

5 Do Julgamento e da Diligência

O processo foi levado a julgamento nesta Turma em 24/08/11, quando entendeu-se por bem converter o julgamento em diligência, a fim de requisitar à DRJ os documentos anteriores à lavratura do lançamento, e ao contribuinte uma declaração do Colégio

Plural de Ensino Médio de Volta Redonda, para que se identificasse o beneficiário do pagamento.

Em diligência, a Receita juntou ao processo a DIRPF apresentada pelo recorrente, manifestando as seguintes considerações (fl. 58 do e-processo):

1. Em atendimento à diligência solicitada, às fls.44, informamos o seguinte:

a) A impugnação em questão refere-se à Notificação emitida automaticamente, em razão das inconsistências encontradas quando da normalização/totalização dos campos preenchidos na DIRPF (Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física) em formulário. Assim, anexamos às fls.48/51 a DIRPF em meio papel, visto tratar-se de Declaração que não foi trabalhada pela fiscalização, e, desta forma, sem documentos anexados em dossiê fiscal.

b) Emitido Termo de Esclarecimentos para que o contribuinte anexasse documento emitido pelo Colégio Plural de Ensino Médio de Volta Redonda, esclarecendo o beneficiário do serviço prestado, teve-se a apresentar Declaração do colégio (sem a informação do beneficiário do serviço) e outros documentos, todos já anteriormente apresentados (Termo de Esclarecimentos e documentos apresentados pelo contribuinte às fls.52/57).

2. Assim, propomos o retorno do processo ao CARF, para as providências cabíveis.

O processo retornou a este Conselho para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Rafael Pandolfo

O recurso atende a todos os requisitos legais do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece conhecimento.

1 Das Despesas com Dependentes

A Lei nº 9.250/95 dispõe:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

Por sua vez, o art. 8º faculta ao contribuinte deduzir de sua base de cálculo as despesas para com seus dependentes a título de sustento, fixadas em um patamar fixo:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

II - das deduções relativas:

c) à quantia de R\$ 1.272,00 (um mil, duzentos e setenta e dois reais) por dependente;

O vínculo de dependência, neste caso, deve ser comprovado mediante certidão de nascimento que demonstre, ao mesmo tempo, que: (a) o dependente é filho do contribuinte, e que (b) o dependente é menor de 21 anos.

No presente caso, foram indicados dois dependentes: Maísa Azevedo Dalbone de Carvalho e Mateus Azevedo Dalbone de Carvalho. As certidões de nascimento estão acostadas às fls. 28 e 29, e comprovam que ambos eram filhos do contribuinte e menores de 21 anos à época do fato gerador (17 e 11 anos, respectivamente). Sendo assim, resta comprovado o direito do recorrente à dedução do valor de R\$ 2.544,00, referente a despesas com seus dependentes.

2 Das Despesas com Instrução de Dependentes

O art. 8º, II, b, por sua vez, permite a dedução de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, limitados ao valor de R\$ 1.998,00 no ano-calendário de 2002:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

II - das deduções relativas:

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1^o, 2^o e 3^o graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.998,00 (um mil, novecentos e noventa e oito reais);

Considerando a superação do ponto acima analisado, no que diz respeito à efetiva comprovação da dependência dos filhos do recorrente, o ponto que resta a ser analisado é o segundo requisito para a dedução das despesas com instrução: a comprovação da efetividade das despesas e do destinatário do serviço.

As despesas do recorrente com o filho Mateus de Azevedo Carvalho, no montante de R\$ 1.504,80, restaram devidamente comprovadas através da declaração do Centro Educacional Tiradentes à fl. 31.

No entanto, as despesas destinadas à educação da filha Máisa Azevedo Dalbone de Carvalho, não restaram comprovadas. A declaração à fl. 30 do Colégio Plural de Ensino Médio não é suficiente para comprovar que as despesas foram efetivamente com a educação de Máisa, pois não há nenhum elemento na declaração que possibilite a identificação do beneficiário. Tal defeito foi referido na resolução que determinou a realização da diligência. Entretanto em atendimento à diligência, o recorrente restringiu-se a juntar novamente os documentos que já haviam sido apresentados no recurso voluntário, deixando de apresentar declaração da instituição de ensino que comprovasse o destinatário das despesas, conforme requerido em diligência. Desta forma, não é possível o reconhecimento das despesas com a instrução com Máisa Azevedo Dalbone de Carvalho para fins de dedução da base de cálculo do imposto.

Com base no acima exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, para reconhecer o direito à dedução das despesas com dependentes para ambos os filhos, e das despesas com educação tão somente em relação ao filho Mateus de Azevedo Carvalho da base de cálculo do tributo.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo